



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

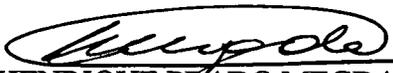
PROCESSO Nº : 10580.005357/96-15  
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.417  
RECURSO N.º : 121.362  
RECORRENTE : PAOLO LA MACCHIA  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –  
ITR – EXERCÍCIO DE 1995 – VALOR DA TERRA NUA – VTN.**  
Rejeita-se o Laudo Técnico de Avaliação que não retrata a situação  
do imóvel rural à época do fato gerador.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na  
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2000

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES,  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS  
ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 121.362  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.417  
RECORRENTE : PAULO LA MACCHIA  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA BAIXA ALEGRE", localizado no município de Jaguaquara – BA, com área de 1.154,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3647589.0.

No exercício em questão, o VTN de R\$ 52.944,00, declarado pelo contribuinte, foi alterado pela Receita Federal para R\$ 216.986,62, de acordo com os mínimos por hectare fixados pela IN SRF nº 42/96, razão pela qual foi o lançamento impugnado (fls. 01).

Alega o requerente, na impugnação, que o VTN e a alíquota são exagerados, não condizendo com a realidade de mercado, e que o imóvel se situa na microrregião mais seca e desvalorizada do município, tendo sido inclusive decretada situação de emergência em 1993. Como prova, apresenta cópia de Laudo de Avaliação (fls. 04 a 06), e do Decreto Municipal nº 08/93 (fls. 07).

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente em parte a notificação, exceto quanto à retificação do VTN, em decisão assim ementada (fls. 22 a 25):

### *"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL*

*O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça às normas da ABNT (NBR nº 8799).*

*O lançamento é revisto de ofício quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.*

### *NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE"*

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 30 a 32), acompanhado de fotografia e cópias aerofotogramétricas do imóvel em questão (33 a 35), e do comprovante de recolhimento do depósito recursal (fls. 29). A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.362  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.417

- o recurso se refere estritamente ao VTN tributado, e a base legal é o art. 33, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93;

- a decisão recorrida é datada de 06/10/97, porém o contribuinte só veio a ser cientificado em 10/11/99, constatando-se assim uma inexplicável demora de mais de dois anos, o que contribuiu para que os encargos legais representem parcela significativa do débito;

- o lançamento do ITR também ocorreu tardiamente, tendo sido a Notificação emitida somente no segundo semestre de 1996, e o vencimento da primeira cota ocorrido em setembro, já como segundo lançamento, uma vez que o primeiro fora suspenso, em virtude dos protestos por parte dos proprietários rurais;

- o VTN mínimo definitivo, fixado pela IN SRF 42/96 ainda é irreal, pois não corresponde ao imóvel em questão, situado no Polígono das Secas, encravado na região de caatinga, castigada por longo período de estiagem, tendo sido o rebanho dizimado pela seca;

- a exigência de que os laudos técnicos obedeçam às determinações previstas na NBR nº 8799, da ABNT, não está contida na Lei nº 8.847/94, e sim em norma de execução da qual o contribuinte não tinha conhecimento, dado que o seu conteúdo não lhe foi comunicado, quer por notificação, quer por intimação;

- o laudo técnico apresentado foi elaborado por profissional habilitado, contendo informações autênticas, com base em vistoria *in loco*, tanto assim que sustentou a parte julgada favoravelmente ao contribuinte; é estranho que este laudo não seja admitido no processo, quando ele é a razão de ser de toda a impugnação;

- a não aceitação do laudo está amparada na NE SRF/COSIT/COSAR nº 02/96 que, se é um instrumento legal, deveria ser publicado em veículo de divulgação oficial, respeitando-se o direito de defesa constitucional; a falta de informação prévia conduziu ao julgamento equivocado, que poderia ter sido evitado, caso houvesse pedido de esclarecimento por parte do órgão julgador;

- a razão alegada para a não aceitação do laudo é a falta de documentos que, se o recorrente tivesse conhecimento prévio de que seriam necessários, por certo já os teria anexado;

- ditos documentos foram juntados ao recurso, possibilitando a visão dos limites da fazenda, a existência de cobertura arbórea, e a área de caatinga, quase a totalidade, formada por vegetação rasteira, praticamente um descampado, além de uma parte onde só há pedra;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.362  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.417

- caso ainda persistam dúvidas, que seja feita perícia por técnicos do governo.

Ao final, o contribuinte pede a reforma da decisão, por não ser verdadeiro, como de mercado, o preço das terras em questão, fixado pelo governo.

É o relatório. *pl*

RECURSO Nº : 121.362  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.417

### VOTO

Trata o presente processo, de solicitação de retificação de diversos itens da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR/95.

A autoridade julgadora de primeira instância acatou as razões de impugnação, apenas no que tange aos itens com reflexo sobre a alíquota aplicada à base de cálculo, restando ao recurso a discussão do Valor da Terra Nua mínimo, estabelecido para o exercício de 1995 pela IN SRF nº 42/95, relativamente ao município onde se situa o imóvel em questão, utilizado como base para a tributação.

O lançamento em questão foi fundamentado na Lei nº 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

Par. 2º O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 42/96, que fixou os VTNm para o exercício de 1995.

Assim, o lançamento em questão não contém qualquer vício, já que encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

Não obstante, o mesmo dispositivo legal acima transcrito, em seu parágrafo 4º, prevê a possibilidade de questionamento do VTN mínimo, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Afora as normas de execução internas da Receita Federal, claro está que o laudo, como qualquer elemento de prova, precisa reunir um mínimo de condições necessárias à promoção das alterações pretendidas. *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.362  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.417

No caso presente, o Laudo Técnico apresentado às fls. 04 a 06 é datado de 12/03/96. Por outro lado, o ITR de que trata o processo é referente ao exercício de 1995, cuja base de cálculo é o Valor da Terra Nua – VTN apurado em 31/12/94 (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.847/94). Assim, independentemente da análise dos aspectos formais relativos à elaboração do laudo em questão, não há como aceitá-lo, uma vez que ele não retrata a situação do imóvel em tela, à época do fato gerador.

Ademais, ainda que se tratasse de laudo baseado em vistoria realizada à época do fato gerador, o Valor da Terra Nua teria de ser demonstrado de forma consistente, ou seja, teriam de ser apresentados os fatores, dados reais e pesquisas, capazes de promover a sua redução. Portanto, não basta que o laudo simplesmente cite os valores, mas é necessário que ele demonstre a sua origem.

Assim, independentemente das normas internas do órgão lançador, apenas aplicando-se o bom senso, estes seriam requisitos básicos para a aceitação de um laudo que pretenda alterar dado fixado em ato legal regular.

Quanto ao fato de a autoridade julgadora monocrática haver acatado outras retificações com base no laudo aqui atacado, não cabe a este Conselho de Contribuintes questionar a decisão de primeira instância, na parte que tenha sido favorável ao contribuinte, salvo quando o valor exonerado exceda ao limite de alçada fixado em Portaria Ministerial, o que não é o caso dos presentes autos.

Sobre a decretação do estado de emergência no município em tela, em 1993, citada na impugnação e no recurso, cabe lembrar que o ITR de que se trata é correspondente ao exercício de 1995.

Assim, tendo em vista que não foi apresentado documento capaz de promover a revisão do VTN mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel rural em questão, não há como prosperar a pretensão do recorrente, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2000.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

Processo nº: 10580.005357/96-15  
Recurso nº : 121.362

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.417.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

**Henrique Prado Megda**  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

**Ligia Soaff Dianno**  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL